HABEAS CORPUS Nº 515.044 - SP (2019/0167144-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DAVID DE CASTRO
ADVOGADO	:	DAVID DE CASTRO - SP360170
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IGOR APARECIDO MIRANDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IGOR APARECIDO MIRANDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2091484-04.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 7/1/2019 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática dos crimes descritos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 329, na forma do art. 69, ambos do CPB, porque foi avistado por policiais militares com 7 porções de maconha e 6 de cocaína (e-STJ fl. 59).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como falta de fundamentação idônea no decreto de prisão. Apontou, ainda, excessiva demora na instrução processual, porquanto estaria o paciente preso há mais de 6 meses, sem que tivesse sido realizada a audiência de instrução. Alegou que tal demora não pode ser atribuída à defesa, mas à ineficiência da máquina judiciária, já que o processo não apresenta qualquer complexidade (e-STJ fls. 71 e 72). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 71):

> *Habeas Corpus - Tráfico de drogas e Resistência - Pretensão de revogação da prisão preventiva, por inidoneidadc de fundamentação e por ausência dos requisitos legais - Mera reiteração de pleito postulado em impetração anterior - Ausência da demonstração de novos elementos fáticos ou jurídicos que impusessem uma nova análise - Impetração não conhecida.*
>
> *Pretensão de relaxamento da prisão preventiva, por excesso de prazo na formação da culpa - Impossibilidade. Ausência do alegado excesso de prazo a justificar o relaxamento ou a*

> *revogação da prisão - Prazo para o término da instrução criminal que não se baseia em meros cálculos aritméticos, sendo permitida sua dilação desde que haja a devida justificativa, e a demora não decorra por desídia do Juízo ou Órgão de Acusação - princípio da razoabilidade - Excesso de prazo não configurado.*
>
> *Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.*

Na presente oportunidade, a defesa alega que o decreto de prisão *NÃO SE APONTOU uma única hipótese de forma fundamentada para segregar cautelarmente o paciente* (e-STJ fl. 6), destacando condições subjetivas, tais quais primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa e família constituída.

Menciona, ademais, *QUE O PACIENTE JÁ ESTA SEGREGADO POR MAIS DE 8 MESES SEM SEQUER SER OUVIDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, POSTO QUE A AUDIÊNCIA DESIGNADA, FOI REMARCADA VISTO QUE O CDP-PONTAL\SP, informou o Juízo coator que não possuía escolta suficiente para apresentar o paciente na data da audiência* (e-STJ fl. 4).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório, **decido**.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *mandamus*.

Em primeiro, acerca da alegação de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva, o Tribunal *a quo* não conheceu da impetração nesse ponto, ao fundamento de que *já foi impetrada em favor do Paciente outra ordem de Habeas Corpus pela qual se pretendia a revogação da prisão preventiva* (e-STJ fl. 72), a qual não foi juntada nos autos deste *habeas corpus.*

Em segundo, verifico que o ato apontado como coator

restringe-se a examinar o alegado excesso de prazo naquela instância, porém, apesar de mencionado na petição inicial ora apreciada, o que não se mostra suficiente à apreciação da matéria por esta Corte.

Com efeito, *É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações,* ***sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído*** (HC n. 317.882/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 31/8/2015).

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o pedido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator